

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706/000.580/92-02

JRL

Sessão de 23 de agosto de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.660

Recurso nº.: 81.166 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente : ANTONIO FERREIRA DA SILVA MORAES

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPF - TITULOS DE RENDA FIXA/CUSTODIA - A efetiva comprovação da custódia dos títulos em instituição financeira é condição inafastável para a utilização do benefício previsto no item II do art. 20 do Decreto nº. 2.303/86.

JUROS MORATORIOS - Os juros de mora incidem a partir do dia seguinte ao do vencimento do crédito tributário.

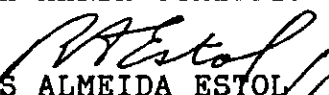
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FERREIRA DA SILVA MORAES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994

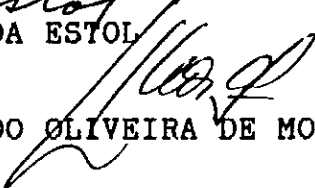

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMYS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSAO DE: 22 SET 1994


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Célio Salles Barbieri Júnior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706/000.580/92-02

ACORDÃO Nº. 104-11.660

RECURSO Nº.: 81.166

RECORRENTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA MORAES

R E L A T Ó R I O

ANTONIO FERREIRA DA SILVA MORAES, CPF n. 106.867.547-00, jurisdicionado à DRF no Rio de Janeiro (RJ), foi autuado (fls. 01/04) referente a ex. 1987 - base 1986, por utilização indevida do benefício disposto no item II do art. 20 do Dec. 2.303/86.

Intimado às fls. 04 para provar que os títulos de renda fixa constantes de sua declaração às fls. 13 estavam custodiados em instituição financeira, respondeu às fls. 21 que, apesar de procurar nas Agências Bancárias - ITAU/NACIONAL, não logrou obter os comprovantes.

Notificado do lançamento, apresentou impugnação tempestiva às fls.26, juntando os documentos de fls. 27 a 30.

Informação fiscal às fls. 36/37 pela manutenção do Lançamento.

Decisão às fls. 38 julgando a Ação Fiscal procedente, consubstanciando-a na não comprovação da custódia dos títulos de renda fixa.

Ciente da decisão em 19.08.93 (fls. 39 v.) e recurso tempestivo às fls. 40/41, protocolado em 17.09.93 (lido na íntegra).

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706/000.580/92-02
ACORDÃO Nº. 104-11.660

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende às disposições do Dec. 70.235/72 e, portanto, dele conheço.

A matéria é unicamente de prova, qual seja a custódia de títulos objeto do benefício fiscal.

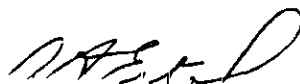
No recurso não veio qualquer documento e aqueles anteriormente anexados às fls. 28, 29 e 30 referem-se ao período base de 1987 e, portanto, não têm nexos com o discutido nos autos.

Entendo que a interpretação de dispositivos legais que atribuem benefício dever ser estrita, ou seja, não admite ilações, conjecturas, presunções e, muito menos, estender seu alcance.

Nesse sentido e considerando-se que o Decreto 2.303/86 exige, como condicionante, a inequívoca prova da custódia dos títulos em instituição financeira para a utilização do benefício, não vejo também como aceitar o documento genérico trazido às fls. 27.

No entanto, no quadro demonstrativo de fls. 03 - juros de mora, o cálculo tomou como vencimento legal a data de 31/03/87 quando o correto seria 30/04/87 por força do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 2.326/87 que prorrogou o prazo da primeira quota ou quota única para 30/04/87.

Pelo acima exposto e tudo mais que do processo consta,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706/000.580/92-02

ACORDÃO Nº. 104-11.660

voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, reduzindo os juros de mora, no ano de 1987, para 8%..

Brasília (DF), 23 de agosto de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR